

O papel do Tribunal Penal Internacional no Conflito Armado Internacional entre Rússia e Ucrânia: A expedição do mandado de prisão contra Vladimir Putin e Maria Alekseyevna

João Carlos de Figueiredo Rocha

Especialização em Pós Graduação lato sensu em Direito Militar.
Universidade Candido Mendes, UCAM. Graduação em Direito pela
Universidade Federal do Rio de Janeiro (2007). Diretor de Secretaria da 3ª
Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar.
CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3176559674969340>
E-mail: cauufrij@gmail.com

Revisores: Luciano Moreira Gorrihas (ORCID: 0009-0005-0678-471X; e-mail: luciano.gorrihas@mpm.mp.br)
Fernando Hugo Miranda Teles (e-mail: fernando.teles@mpm.mp.br)

Data de recebimento: 30/04/2023

Data de aceitação: 02/05/2023

Data da publicação: 30/05/2023

RESUMO: A expedição de mandado de prisão contra o líder de uma das maiores potências de mundo e que é membro do Conselho de Segurança da ONU apresenta-se como um divisor de águas no Direito Penal Internacional e na atuação do Tribunal Penal Internacional, que até então era criticado por limitar-se a agentes de Estados com pouca relevância no cenário mundial. A medida, ainda que de cumprimento não factível no momento, pune e restringe a locomoção de Vladimir Putin e Maria Alekseyevna em quase todo o globo,

passando uma relevante – e necessária – mensagem inibitória à prática de crimes internacionais.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal Penal Internacional; competência; mandado de prisão; conflito armado internacional; Direito Internacional Penal.

ENGLISH

TITLE: The role of the International Criminal Court in the International Armed Conflict between Russia and Ukraine: The issuance of the arrest warrant against Vladimir Putin and Maria Alekseyevna.

ABSTRACT: The issuance of an arrest warrant against the leader of one of the world's greatest powers and who is a member of the UN Security Council represents a turning point in International Criminal Law and in the performance of the International Criminal Court, which until then was criticized for being limited to agents of states with little relevance on the world stage. The measure, although not feasible at the moment, punishes and restricts the movement of Vladimir Putin and Maria Alekseyevna across almost the entire globe, sending a relevant – and necessary – message to inhibit the practice of international crimes.

KEYWORDS: International Criminal Court; competence; arrest warrant; international armed conflict; International Criminal Law.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 O Tribunal Penal Internacional – 2.1 Antecedentes históricos – 2.2 Criação – 2.3 Competência – 2.4 Crimes previstos no Estatuto de Roma – 2.5 Jurisdição – 2.6 Da necessária entrega para julgamento – 3 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

A Comunidade Internacional fora surpreendida quando, em 17 de março de 2023, no contexto do Conflito Armado Internacional envolvendo Ucrânia e Rússia, a Câmara de Instrução II do Tribunal Penal Internacional emitiu mandados de prisão contra Vladimir Vladimirovich Putin, Presidente da Federação Russa, e a Maria Alekseyevna Lvova-Belova, Comissária para os Direitos da Criança no Gabinete do Presidente da Federação Russa.

A decisão fundamentou-se no fato de existirem, segundo a citada Câmara, motivos razoáveis para acreditar que os agentes são responsáveis pelo crime de guerra de deportação e transferência ilegal de população (ambos envolvendo crianças) de áreas ocupadas da Ucrânia para a Federação Russa, em prejuízo das crianças ucranianas.

Segundo a Procuradoria, o governo russo tem promovido transferências forçadas de crianças do leste da Ucrânia para o território russo, sendo que tal prática, além de ser expressamente vedada pela 4ª Convenção de Genebra de 1949, é prevista no Estatuto de Roma como crime de competência do Tribunal Penal Internacional.

Para uma melhor compreensão acerca do tema, bem como dos possíveis efeitos desta medida, é necessário uma breve análise do Tribunal Penal Internacional, órgão relativamente novo, com pouco – ou nenhum – conhecimento pela população em geral.

2 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

2.1 Antecedentes históricos

Após as atrocidades cometidas durante a II Guerra Mundial, o Direito Penal Internacional ingressou em uma nova fase, afastando-se das jurisdições estatais por meio da atuação direta dos organismos internacionais.

Ainda, considerando-se que quem de fato comete o crime é a pessoa física, buscou-se, pela primeira vez, a responsabilidade individual do agente e não mais dos Estados.

O marco histórico desse novo modelo foi a criação, em 1945, do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, por intermédio do Acordo de Londres firmado pelas potências vencedoras França, EUA, Reino Unido e URSS, para julgar os grandes criminosos alemães da Segunda Grande Guerra.

No mesmo sentido, para julgar os crimes cometidos pelos militares japoneses, em 1946 foi criado o Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente sediado em Tóquio.

Após um longo período sem avanços significativos no desenvolvimento do direito internacional, o conflito na antiga Iugoslávia impulsionou a ideia de uma justiça penal internacional, mediante Criação, pelo Conselho de Segurança da ONU, de um Tribunal Penal ad hoc.

Assim, criado em 1993 com fundamento no capítulo VII da Carta das Nações, já que a situação constituía uma ameaça à paz e à segurança internacionais, o Tribunal possuía competência para julgar os responsáveis pelas graves violações ao Direito Internacional Humanitário ocorridas na região desde o ano de 1991.

Com o mesmo fundamento, em 1994, o Conselho de Segurança da ONU criou outro tribunal *ad hoc* para julgar os responsáveis pelos atos de genocídio e outras graves violações do Direito Internacional Humanitário cometidas no território de Ruanda e os cidadãos ruandeses presumidamente responsáveis por tais atos ou violações cometidas no território de Estados vizinhos, entre 1º de janeiro e 31 de dezembro daquele ano.

2.2 Criação

Afastando-se das principais críticas aos citados tribunais *ad hoc*, no sentido de que foram criados por ato do Conselho de Segurança da ONU e com competência para julgar fatos praticados antes de sua criação, o Tribunal Penal Internacional, que tem sede em Haia, nos Países Baixos, foi criado por um tratado internacional e concebido com competência prospectiva, ou seja, somente pode processar e julgar fatos ocorridos após a sua implementação, sendo uma Corte permanente. Trata-se, assim, de Tribunal independente e não de órgãos da ONU como os tribunais *ad hoc*.

Mediante Conferência Diplomática dos Plenipotenciários das Nações Unidas realizada em Roma, em 17 de julho de 1998, por meio do Estatuto de Roma, representantes de 120 países aprovaram o projeto de criação de um Tribunal Penal Internacional Permanente, também com sede na Haia.

Conforme previsto no próprio instrumento, o Estatuto de Roma do TPI entrou em vigor no dia 01 de julho de 2002, quando atingiu o número de sessenta Estados como partes do Tratado.

2.3 Competência

Como não busca, em hipótese alguma, violar a soberania dos Estados, o Tribunal Penal Internacional somente possui competência para atuar diante da ocorrência dos crimes mais graves em âmbito internacional, os denominados “core crimes”, previstos de forma expressa art. 5º do no Estatuto de Roma, quais sejam, o crime de genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e crime de agressão.

Também decorre da soberania dos Estados o princípio da complementariedade do TPI em respeito à jurisdição nacional, pelo qual é responsabilidade primária dos Estados processar e julgar os crimes previstos

no Estatuto de Roma segundo seu direito penal interno. Somente caso não o faça, ou não o faça da forma apropriada, que, de forma complementar, o TPI avocará o caso.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes trechos do preâmbulo do Estatuto de Roma, já demonstrado o caráter complementar de sua atuação:

(...) Tribunal Penal Internacional com caráter permanente e independente, no âmbito do sistema das Nações Unidas, e com jurisdição sobre os crimes de maior gravidade que afetem a comunidade internacional no seu conjunto

(...) Relembrando que é dever de cada Estado exercer a respectiva jurisdição penal sobre os responsáveis por crimes internacionais” e “Sublinhando que o Tribunal Penal Internacional, criado pelo presente Estatuto, será complementar às jurisdições peais nacionais.

2.4 Crimes previstos no estatuto de Roma

Disposto no art. 6º do ER, o crime de genocídio constitui a morte, a destruição ou a exterminação intencional de um grupo, ou de membros de um grupo como tal:

Artigo 6º. Crime de Genocídio:

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "genocídio", qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:

- a) Homicídio de membros do grupo;
- b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo; (ex. mutilações)
- c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial; (ex. impedir a chegada de alimentos)
- d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo; (mutilações, esterilização forçada, estupro)
- e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.

Com relação ao elemento subjetivo do tipo, importante destacar que o crime em questão exige dolo específico, qual seja, a intenção deliberada de destruir um grupo, no todo ou em parte. Sem esse especial fim de agir, a

conduta praticada poderá até configurar outro crime internacional, como Crimes contra a Humanidade ou Crimes de Guerra, mas não poderá ser subsumida ao tipo do genocídio.

Já o art. 7º trata dos Crimes Contra a Humanidade, que, em termos gerais, podem ser definidos como graves violações aos direitos humanos:

Artigo 7º. Crimes contra a Humanidade:

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;
- d) Deportação ou transferência forçada de uma população;
- e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
- f) Tortura;
- g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
- h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3o, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;
- i) Desaparecimento forçado de pessoas;
- j) Crime de apartheid;
- k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

Os crimes de Guerra, previstos no art. 8º do ER, configuram graves violações ao Direito Internacional Humanitário (em especial os previstos nas Convenções de Genebra) e constituem a mais antiga das categorias de crimes internacionais inscritas no Estatuto de Roma. Foi justamente sob esta imputação que se deram os primeiros julgamentos penais internacionais:

Artigo 8º Crimes de Guerra

1. O Tribunal terá competência para julgar os crimes de guerra, em particular quando cometidos como parte integrante de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crimes.

2. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crimes de guerra":

a) As violações graves às Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos seguintes atos, dirigidos contra pessoas ou bens protegidos nos termos da Convenção de Genebra que for pertinente:

i) Homicídio doloso;

ii) Tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas;

iii) O ato de causar intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves à integridade física ou à saúde;

iv) Destruição ou a apropriação de bens em larga escala, quando não justificadas por quaisquer necessidades militares e executadas de forma ilegal e arbitrária;

v) O ato de compelir um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob proteção a servir nas forças armadas de uma potência inimiga;

vi) Privação intencional de um prisioneiro de guerra ou de outra pessoa sob proteção do seu direito a um julgamento justo e imparcial;

vii) Deportação ou transferência ilegais, ou a privação ilegal de liberdade;

viii) Tomada de reféns;

b) Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes atos:

(...)

viii) A transferência, direta ou indireta, por uma potência ocupante de parte da sua população civil para o território que ocupa ou a deportação ou transferência da totalidade ou de parte da população do território ocupado, dentro ou para fora desse território;

Com relação aos Crimes de Guerra, merece destaque o disposto no item 1 do art. 8º do ER, que possui a seguinte redação: “o Tribunal terá competência para julgar os crimes de guerra, em particular quando cometidos como parte integrante de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crimes.”

Foi justamente no artigo 8º, 2.a.7 e 2.b.8 do ER, que tipificam como crimes de guerra a deportação e a transferência forçadas de pessoas protegidas, que a Câmara de Instrução II do Tribunal Penal Internacional fundamentou a ordem de prisão contra o presidente da Federação russa Vladimir Putin e de sua Comissária para os Direitos da Criança, Maria Alekseyevna.

Por fim, o Crime de Agressão somente foi definido 2010, por ocasião da revisão do ER acontecida na cidade de Kampala, em Uganda, sendo definido como o “planejamento, preparação, início ou execução de um ato de usar a força armada por parte de um Estado contra a soberania, a integridade territorial ou a independência política de outro Estado”.

2.5 Jurisdição

Em razão de ser um tratado internacional, o Estatuto de Roma somente vincula os Estados que, no exercício de sua soberania, voluntariamente se tornaram parte dele, o que significa dizer que, em regra, o Tribunal Penal Internacional apenas poderá investigar, processar e julgar crimes de sua competência cometidos no território de um Estado Parte ou por nacional de um Estado Parte.

Todavia, há duas hipóteses nas quais a competência do Tribunal pode ser estendida à um Estado que não faça parte do Estatuto de Roma, sendo uma facultativa e outra impositiva.

A facultativa ocorre quando um Estado não-Parte do ER depositar uma declaração perante o Secretário do Tribunal aceitando a competência do TPI com relação a determinado crime em determinada situação.

Já a segunda hipótese, esta impositiva, acontece quando o Conselho de Segurança da ONU, qualificando uma situação como ameaça, perturbação ou quebra da paz, nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas,

refere um caso ao TPI que poderá investigar, processar e julgar fato ocorrido em território ou por nacional de Estado não-Parte ao ER.

Neste caso a jurisdição do TPI será obrigatória ainda que o Estado não seja parte do ER. Tal possibilidade decorre do poder dado voluntariamente pelos Estados ao Conselho de Segurança da ONU por ocasião da criação dessa Organização Internacional.

Nesse sentido, os arts. 12 e 13, do ER:

Artigo 12 - Condições Prévias ao Exercício da Jurisdição

1. O Estado que se torne Parte no presente Estatuto, aceitará a jurisdição do Tribunal relativamente aos crimes a que se refere o artigo 5o.

2. Nos casos referidos nos parágrafos a) ou c) do artigo 13, o Tribunal poderá exercer a sua jurisdição se um ou mais Estados a seguir identificados forem Partes no presente Estatuto ou aceitarem a competência do Tribunal de acordo com o disposto no parágrafo 3o:

a) Estado em cujo território tenha tido lugar a conduta em causa, ou, se o crime tiver sido cometido a bordo de um navio ou de uma aeronave, o Estado de matrícula do navio ou aeronave;

b) Estado de que seja nacional a pessoa a quem é imputado um crime.

3. Se a aceitação da competência do Tribunal por um Estado que não seja Parte no presente Estatuto for necessária nos termos do parágrafo 2o, pode o referido Estado, mediante declaração depositada junto do Secretário, consentir em que o Tribunal exerça a sua competência em relação ao crime em questão. O Estado que tiver aceite a competência do Tribunal colaborará com este, sem qualquer demora ou exceção, de acordo com o disposto no Capítulo IX.

Artigo 13 - Exercício da Jurisdição

O Tribunal poderá exercer a sua jurisdição em relação a qualquer um dos crimes a que se refere o artigo 5o, de acordo com o disposto no presente Estatuto, se:

a) Um Estado Parte denunciar ao Procurador, nos termos do artigo 14, qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes;

b) O Conselho de Segurança, agindo nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, denunciar ao Procurador qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes; ou

c) O Procurador tiver dado início a um inquérito sobre tal crime, nos termos do disposto no artigo 15.

Artigo 14 - Denúncia por um Estado Parte

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar ao Procurador uma situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários crimes da competência do Tribunal e solicitar ao Procurador que a investigue, com vista a determinar se uma ou mais pessoas identificadas deverão ser acusadas da prática desses crimes.

Observa-se, assim, que, dos três mecanismos disponíveis para acionar o Tribunal, apenas o encaminhamento de situação pelo Conselho de Segurança possibilita a investigação e julgamento de crimes sem vínculo territorial ou de nacionalidade ativa com Estado que tenha aceitado a jurisdição do TPI, de forma que na hipótese do caso ser referido pelo CS da ONU, como já exposto, a jurisdição será obrigatória para todos os Estados soberanos, independentemente de serem partes ou não do ER.

Tais previsões são de extrema relevância para a análise do caso, eis que ambos os Estados envolvidos no conflito, Rússia e Ucrânia, não são partes do Estatuto de Roma de 1998.

A Ucrânia reconheceu voluntariamente em 2014 e 2015 a jurisdição do TPI, com fundamento no art. 12. 2 e 3 do ER, para os eventos que se iniciaram em 2013 em Lugansk, Donestk e na Crimeia, que culminaram com a invasão mais ampla, por Moscou, em 2022.

Tal medida permitiu que a Procuradoria do TPI iniciasse uma investigação preliminar, sobre crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, apuração esta que dependeria de aval de uma das câmaras de questões preliminares.

Ainda, diversos Estados Partes do ER, valendo-se do artigo 14 fizeram representações à Procuradoria para que a jurisdição do TPI pudesse ser afirmada no caso “Situação na Ucrânia”, impulsionando o procedimento preliminar a cargo da Procuradoria que resultou na medida cautelar de prisão. Destaca-se ter sido a República da Lituânia quem abriu a lista de Estados notificantes.

2.6 Da necessária entrega para julgamento

Como já narrado, assim como os Estados Unidos, A Rússia não é um estado-membro do Estatuto de Roma, instrumento fundador do TPI, e não reconhece sua jurisdição, de forma que não procederá a entrega de seus nacionais.

Neste ponto, imperiosa a necessária distinção entre entrega e extradição de nacionais, esta última vedada na imensa maioria dos ordenamentos jurídicos.

A fim de não gerar dúvidas, o art. 102 do ER, expressamente dispõe acerca da diferença entre entrega e extradição. Segundo o dispositivo, entende-se por “entrega” a entrega de uma pessoa por um Estado ao TPI e por “extradição” a entrega de uma pessoa por um Estado a outro Estado.

Portanto, a primeira caracteriza uma relação vertical entre um Estado e uma Organização internacional que representa a comunidade dos Estados e a segunda caracteriza uma relação horizontal interestatal.

Trata-se de questão extremamente sensível à atuação do TPI, eis que o Estatuto de Roma exige a presença do acusado durante o julgamento, não sendo prevista a hipótese de julgamento *in absentia*, ou seja, à revelia.

Desta forma, para ser julgado pela TPI, o presidente russo teria que ser entregue ao Tribunal pelo governo russo ou preso fora do país, dentro das fronteiras de um estado que não reconheça a jurisdição da corte.

3 CONCLUSÃO

Embora não seja crível a prisão de Putin enquanto ocupar o governo russo, a medida adotada pelo TPI tem um importante efeito dissuasório sobre as práticas criminosas adotadas por Moscou em território ucraniano, possuindo ainda efeito inibitório nas ações criminosas de agentes de outros Estados.

Determinar a prisão do líder de uma das maiores potências do planeta e que integra o Conselho de Segurança das Nações Unidas envia uma séria mensagem à toda comunidade internacional, no necessário sentido de que o Tribunal Penal Internacional não se limita a crimes cometidos em solo Africano ou em países considerados por muitos como de menor importância no cenário mundial, crítica até então constante no Direito Penal Internacional.

Ressalta-se, ainda, que com essa medida Putin e Maria Lvova-Belova tiveram uma extrema limitação em sua locomoção no cenário mundial, eis que, em tese, somente poderão deixar a Rússia para poucos países que não fazem parte do ER ou aliados que desrespeitariam o dever de cooperação com o TPI imposto pelo Estatuto de Roma.

Desta forma, embora não possua eficácia no momento para deter o presidente russo, a expedição da ordem de prisão oficialmente marginalizou Putin na comunidade internacional, tornando inviável sua participação em foros externos, como os Brics ou a ONU.

Em que pese tratar-se a expedição do mandado de prisão contra o presidente da Rússia de medida de cunho mais simbólico do que de efetivo cumprimento, o inédito enfrentamento pelo TPI contra uma potência abre uma nova e relevante porta no Direito Penal Internacional, com real eficácia inibitória de condutas semelhantes em outras partes do planeta.

REFERÊNCIAS

BYERS, M. *A lei da guerra: direito internacional e conflito armado*. Rio de Janeiro: Record, 2007.

BRASIL. *Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002*. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

ICRC. *Geneva Conventions of 1949 and Additional Protocols, and their Commentaries*. International Committee of Red Cross, 2016.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PALMA, Najla Nassif. *Direito Internacional Humanitário e Direito Penal Internacional*. Rio de Janeiro: Fundação Trompowsky, 2008.

SWINARSKI, C. *Introdução ao Direito Internacional Humanitário*. Brasília: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 1996.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. *About the Court*. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/about/the-court>.